



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

LEI N.º 273/96

**DISPÕE SÔBRE:** O Salário do Conselheiro Tutelar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO  
A Seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender aos dispositivos da Lei 8.069 de 13.07.90 de garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Executivo Municipal resolve contratar por tempo determinado, os Membros Titulares do Conselho Tutelar de Caracarái, CONTUC, conforme determinam o Artigo 134 da Lei 8.069/90 e o Artigo 23 da Lei 207 de 31.12.91, observando-se ainda o que prescreve, no que couber, a Lei 8.745 de 09.12.93.

Parágrafo Único - O mandato do Conselheiro Tutelar será de três anos por gestão.

Art. 2º - Durante o seu mandato, o membro do Conselho Tutelar não poderá desempenhar outras funções remuneradas.

Parágrafo 1º - O Funcionário de OG ou ONG que for eleito para compor o quadro efetivo do Conselho Tutelar como Membro titular, terá direito à disponibilidade integral para o exercício da referida função, tendo garantido o seu retorno ao cargo em emprego dentro dos trinta dias que se seguirem ao término de sua gestão salvo decisão contrária do mesmo.



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI

LEI N.º 273/96

**DISPÕE SÔBRE:** O Salário do Conselheiro Tutelar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARÁI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A Seguinte Lei:

Parágrafo 2º - Ao membro titular do Conselho Tutelar, vinculado a uma OG/ONG, fica assegurado o direito de optar pela remuneração que mais lhe convier.

Art. 3º - Fica estabelecida a remuneração do membro titular do Conselho Tutelar no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme os Art. 134 da Lei 8.069 e 23 da Lei 207/91.

Art. 4º - À remuneração de que trata o Artigo anterior terão direito somente os membros titulares do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - O membro Suplente do Conselho Tutelar terá direito à remuneração somente quando da substituição do titular nos casos previstos em Lei.

Art. 5º - A remuneração do Conselheiro Titular não configurará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, gozando o membro titular de todos os direitos trabalhistas, durante o período de seu mandato.

Art. 6º - A remuneração do Conselheiro Tutelar será reajustada na mesma data e no mesmo percentual em que for reajustado o salário de Secretário Municipal.



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

LEI N.º 273/96

**DISPÕE SÔBRE:** O Salário do Conselheiro Tutelar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARÁ

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO  
A Seguinte Lei:

Art. 7º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado integralmente para efeito de aposentadoria.

Art. 8º - A função do Conselheiro Tutelar é considerada de natureza arriscada, por ser desempenhada em condições de periculosidade.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, através da Rubrica 3.1.3.2. e / Projeto/Atividade - 219.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caracará, em 20 de Agosto de 1996.

  
Antônio da Costa Reis  
Prefeito Municipal



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 273 de 20 de Agosto de 1996.

Promulgação de Lei aprovada pelo silêncio do Prefeito.

Dispõe Sobre: O Salário do Con  
selheiro Tutelar e dá outras '  
providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito' sancionou, e eu, LUIZ RODRIGUES PEREIRA, Presidente, em conformidade com Artigo 58 da Lei Orgânica - Parágrafo 7º, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender aos dispositivos da Lei 8.069 ' de 13.07.90 de garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Executivo Municipal resolve contratar por tempo de terminado, os membros titulares do Conselho Tutelar de Caracará, CONTUC, conforme determinam o Artigo 134 da Lei 8.069/90 e o Artigo 23 da 207 de 31.12.91, observando-se ainda o que prescreve, no que couber, a Lei 8.745 de 09.12.93.

Parágrafo Único - O mandato do Conselheiro Tutelar será de três anos por gestão.

Art. 2º - Durante o seu mandato, o membro do Conselho' Tutelar não poderá desempenhar outras funções remuneradas.

Parágrafo 1º - O Funcionário de Og ou ONG que for eleito para compor o quadro efetivo do Conselho Tutelar como membro titular, terá direito à disponibilidade integral para o exercício da referida função, tendo garantido o seu retorno' ao cargo em emprego dentro dos trinta dias que se seguirem ' ao término de sua gestão salvo decisão contrária do mesmo.



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 273 de 20 de Agosto de 1996.

Parágrafo 2º - Ao membro titular do Conselho Tutelar, vinculado a uma OG/ONG, fica assegurado o direito de optar pela remuneração que mais lhe convier.

Art. 3º - Fica estabelecida a remuneração do membro titular do Conselho Tutelar no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme os Art. 134 da Lei 8.069 e 23 da Lei 207/91.

Art. 4º - À remuneração de que trata o Artigo anterior, terão direito somente os membros titulares do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - O membro Suplente do Conselho Tutelar terá direito à remuneração somente quando da substituição do titular nos casos previstos em Lei.

Art. 5º - A remuneração do Conselheiro Titular não configurará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, gozando o membro titular de todos os direitos trabalhistas durante o período de seu mandato.

Art. 6º - A remuneração do Conselheiro Tutelar será reajustada na mesma data e no mesmo percentual em que for reajustada o salário de Secretário Municipal.

Art. 7º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado integralmente para efeito de aposentadoria.

Art. 8º - A função do Conselheiro Tutelar é considerada de natureza arriscada, por ser desempenhada em condições de periculosidade.



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 273 de 20 de Agosto de 1996.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, através da Rubrica 3.1.3.1.2. e Projeto/Atividade - 219.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caracará, em 05 Dezembro de 1996.

Publicada no Mural da Câmara Municipal a partir de 05 de Dezembro de 1996.

  
LUIZ RODRIGUES  
- Presidente